

EXCELSIOR SUL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA

Rua : Ângelo Zanon, 164 Erechim /RS
CEP: 99711-396 – Fone: (54) 3519-4548
excelsiorsul@gmail.com

466
aha

A
COMISSÃO DE LICITAÇÕES
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATIBA/RS

Referência:
PROCESSO Nº 051/2022
TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022
23 DE MARÇO DE 2022 – 09:00 HORAS

EXCELSIOR SUL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 43.646.153/0001-13 com sede à Rua Ângelo Zanon, 164, vem tempestivamente por meio deste apresentar

CONTRARAZÕES

Em face do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa MEG no certame licitatório, conforme previsão legal estabelecida no item 18 do edital, bem como, dos dispositivos legais parágrafos do artigo 109 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores., aduzindo para tanto o que segue:

1 DOS FATOS

- i. A Prefeitura Municipal de Aratiba/RS lançou edital para **CONTRATAÇÃO DO TIPO DE MENOR PREÇO GLOBAL (LOTE ÚNICO), DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE ADEQUAÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL PINGO DE GENTE, [...]**;
- ii. A empresa CONSTRUTORA MEG LTDA, foi inabilitada pela M.M. Comissão de Licitações, após análise de documentação de habilitação Jurídica e habilitação técnica, sendo esta última embasada em parecer de análise técnica, lido publicamente na solenidade de abertura dos envelopes nº 01, fundamentado pelo Setor de Engenharia do Município de Aratiba/RS, responsável pela análise dos Atestados solicitados nos itens, **8.1.4.3.1; 8.1.4.3.2; 8.1.4.3.3;** respectivamente aos seguintes atestados:

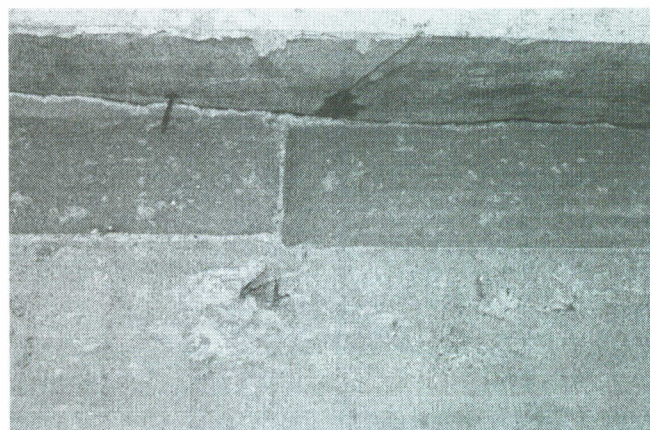
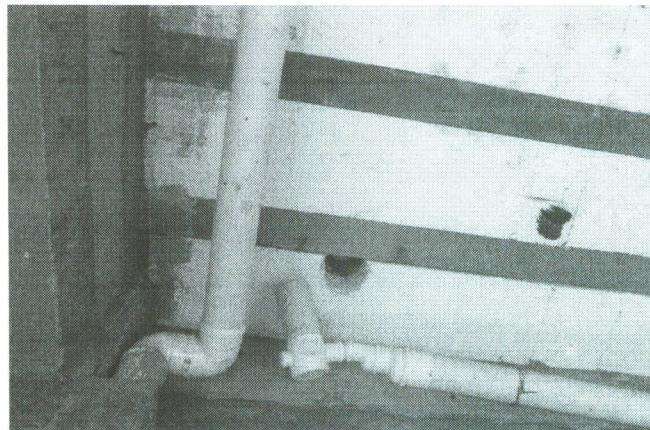
“Atestado de Capacidade Técnica de **REFORMA DE EDIFICAÇÃO** **SIMILAR**, com área mínima de 300,00m², comprovando ainda, neste ou em outros atestados de reforma de

edificação de complexidade similar (Edificação para fins escolares)”

“REFORÇO ESTRUTURAL DE “VIGAS E LAJES DE CONCRETO ARMADO” POR MEIO DE ESTRUTURA MÉTÁLICA”

“Instalação de PLATAFORMA VERTICAL ELEVATÓRIA ENCLAUSURADA (com cabine fechada)”

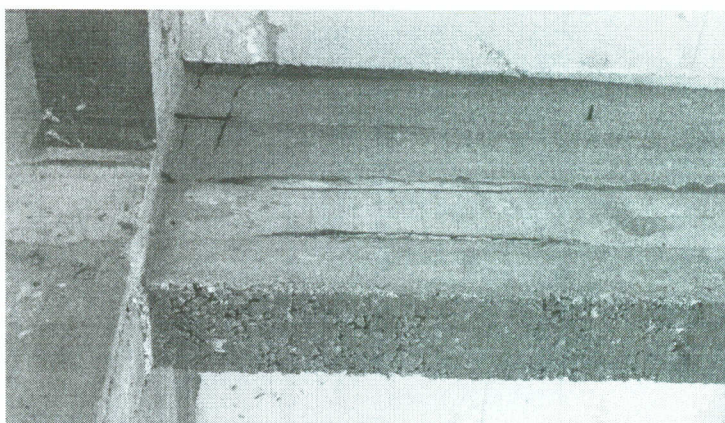
- iii. O conjunto dos atestados solicitados retrata com fidelidade a obra a ser executada, posto que, trata-se de uma **REFORMA DE EDIFICAÇÃO INSTITUCIONAL PARA FINS EDUCACIONAIS**; necessita-se de **REFORÇOS ESTRUTURAIS EM VIGAS E LAJES**, além de outros reparos por erros executivos básicos **inaceitáveis dentro da boa técnica construtiva**, obra essa inclusive, que a empresa que interpõe recurso confessa ter executado, fato este que por si só, atesta a incapacidade técnica da empresa em bem executar uma obra livre falhas e defeitos **NÃO OCULTOS**, os quais correspondem por parte dos custos da obra objeto da licitação, e que podem facilmente ser verificados *in loco*:



EXCELSIOR SUL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA

Rua : Ângelo Zanon, 164 Erechim /RS
CEP: 99711-396 – Fone: (54) 3519-4548
excelsiorsul@gmail.com

468
C/O



- iv. Ainda neste conjunto de atestado se encontra a Plataforma elevatória enclausurada (com cabine fechada). A instalação de plataformas elevatórias sobre tudo em obras de reforma exige especial atenção e cuidados (nivelamento, alinhamento, prumo, hígidez e solidez estrutural, acabamento, etc), bem como, representa a PARCELA DE MAIOR VALOR SIGNIFICATIVO, condição prevista na Lei de Licitações, que norteia o certame licitatório;
- v. A empresa recorrente, estranhamente, se quer apresentou suas RAZÕES pelas quais requer habilitação, limitando-se a apresentar “SUPOSIÇÕES”, em uma típica aposta “se colar, colou!”, esperando que a ADNISTRAÇÃO PÚBLICA buscasse a “melhor forma” de enquadrá-la como empresa habilitada, com a total inversão do ônus da comprovação de sua qualificação técnica, o que de fato, se em caso de se concretizar, além de inusitado, seria completamente ilegal, posto que violaria o princípio da isonomia e impessoalidade, que deve nortear a Administração Pública;

EXCELSIOR SUL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA

Rua : Ângelo Zanon, 164 Erechim /RS
CEP: 99711-396 – Fone: (54) 3519-4548
excelsiorsul@gmail.com

469
elo

- vi. Dentre as “SUPOSIÇÕES”, manifesta-se no sentido de ter apresentado (fls. 373 até 377) comprovação que atenda a exigência do item 8.1.4.3, e que ainda, em relação à construção de obra similar, apresentou às folhas 379 até 387, atestado referente a CONSTRUÇÃO do CENTRO EDUCACIONAL DE PAIAL-SC, bem como, nas folhas 386 e 392, apresentou um atestado com serviços “IGUAIS” aos que serão executados, o que causa estranheza;
- vii. Nesta senda de “SUPOSIÇÕES”, aduz que os itens 8.1.4.3.2 e 8.1.4.3.3 do edital são contemplados pelo atestado juntado às fls. 397 a 406 do processo, no sentido de que, o item de MAIOR VALOR SIGNIFICATIVO (Plataforma elevatória) e o item de MAIOR RELEVANCIA TÉCNICA (reforço estrutural de vigas e lajes de concreto armado por meio de estrutura metálica) estão contemplados naquele atestado, o que não verdade em relação os atestados de maior relevância técnica;
- viii. O recurso da empresa **NÃO SEGUE UMA LINHA LÓGICA**, e justamente por isso, embasa-se única e exclusivamente em “suposições”, pois hora defende o uso de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL, erigindo tese de que o mesmo pode ser usado pela empresa como se de CAPACIDADE OPERACIONAL fosse, mesmo sem vínculo com o profissional detentor do atestado, ao passo que tenta fazer uso de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL conjunto, dos profissionais *Arq^a. Neila Marinho Matte e do Eng. Civil Wolney Moreira da Costa* (fl. 406 a 406), com quais também não possui vínculo nos termos do item 8.1.4.2.1 edital, bem como foram prestados por empresa estranha ao processo licitatório (EPT - Engenharia e Pesquisas Tecnológicas S.A.);

2 DAS RAZÕES

- i. Os atestados solicitados nos itens 8.1.4.3.1; 8.1.4.3.2; 8.1.4.3.3, devem representar a experiência anterior, na execução de obras específicas. Vejamos:
- a. o item 8.1.4.3.1 é atinente à execução de reforma de edificações institucionais para fins educacionais, o que difere de execução de obras novas, pois reformas possuem peculiaridades e grau de complexidade que exigem conhecimentos superiores àqueles necessários à execução de obras novas, e por tanto, não se pode confundir a qualificação técnica da experiência anterior, entre uma e outra obra, muito menos se pode estimar que, a experiência anterior de uma seja igual ou similar à outra;

EXCELSIOR SUL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA

Rua : Ângelo Zanon, 164 Erechim /RS
CEP: 99711-396 – Fone: (54) 3519-4548
excelsiorsul@gmail.com

470
ad

- b. o item 8.1.4.3.2 diz respeito à comprovação da experiência anterior em relação à execução de reforço estrutural de vigas e lajes de concreto armado por meio de estrutura metálica, ou seja, parte-se de uma obra existente, com defeito estrutural e vícios aparentes, por meio da inclusão de estrutura complementar, denominada reforço estrutural de vigas e lajes, por meio de estrutura metálica, que difere da execução de estrutura metálica convencional, posto que, uma presta-se para estruturar por si só uma edificação (estrutura nova) e a outra, de forma específica, refere-se à execução de serviços de reforço em vigas e lajes de concreto armado existentes, com a utilização de estruturas metálicas, com características, peculiaridades e grau de complexidade de execução diferentes, e salienta-se, bem mais exigentes, sendo minimamente razoável a comprovação da experiência anterior muito bem assentada no edital;
- c. Caso tal especialidades de experiência anterior, fossem na fase de recurso consideradas dispensáveis, estaria então a Administração Pública abrindo mão de que o licitante possuísse domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado, quando na verdade, cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos, indispensáveis a assegurar um mínimo de segurança quanto a idoneidade e capacidade dos licitantes.
- ii. Em relação ao atestado apresentado pela empresa recorrente juntado às fls. 349 a 387, pertencente ao profissional Engenheiro Civil Rogério Evandro Mortari, verifica-se tratar-se de OBRA NOVA e não de obra de reforma. **A quantidade a maior pouco importa**, visto que **não guarda similaridade com o objeto licitado**, ou seja, REFORMA, a não ser pelo fato de envolver edificação para fins educacionais, não sendo este o fator relevante para a qualificação e consequente habilitação. Esse é o fato que causa estranheza na argumentação da empresa recorrente, pois houve engano, ou má fé, ao afirmar que “apresentou um atestado com serviços “IGUAIS” aos que serão executados”, e neste sentido, reitera-se: REFORMAS (caso do objeto licitado) possuem peculiaridades e grau de complexidade que exigem conhecimentos superiores àqueles necessários à execução de, OBRAS NOVAS (caso do atestado apresentado) e por tanto, não se pode confundir a qualificação técnica da experiência anterior, entre uma e outra obra, muito menos estimar que, a experiência anterior desta é igual ou similar àquela, sendo este também o caso do Atestado apresentado pela empresa MEG (fls. 386 a 392), referente à CONSTRUÇÃO (obra nova), em detrimento do Atestado de REFORMA solicitado no edital.

EXCELSIOR SUL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA

Rua : Ângelo Zanon, 164 Erechim /RS
CEP: 99711-396 – Fone: (54) 3519-4548
excelsiorsul@gmail.com

471
alo

- iii. O Atestado apresentado pela empresa recorrente em nome da Profissional Engenheira Civil **Andreia Eugênia Faresin**, além de ser referente a uma obra nova, não contemplando reforma, pertence única e exclusivamente à profissional, pois se trata de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA-PROFISSIONAL, e se assim não fosse, não seria se quer registrado junto ao CREA/RS. Neste sentido, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA) estabeleceu que, através da resolução 317/86, que o acervo técnico de uma pessoa jurídica variará em função da alteração do acervo técnico do seu quadro de profissionais e consultores, e desta resolução os CREA/RS apresenta o seguinte posicionamento:

“O Crea/RS não registra atestados técnicos para pessoas jurídicas, haja visto que a qualificação TÉCNICA é própria de profissional, pessoal física. O registro leva em consideração as certidões de acervo técnico dos profissionais do sistema Confea/Creas, compostas pelas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) devidamente analisadas e registradas pelo Conselho.”

Não obstante, conforme determinado no item 8.1.4.3.4 e subitens, os atestados, deveriam estar em nome do(s) responsável(is) técnico(s) pelos serviços, tal que, no caso em tela, a profissional **Engenheira Civil Andreia Eugênia Faresin** não consta no quadro técnico permanente da empresa, não possui qualquer vínculo com a empresa ou ainda, ou se quer autorizou o uso de seu atestado.

8.1.4.2.1. Os responsáveis técnicos e/ou membros da equipe técnica elencados no item 8.1.4.2 deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega proposta,[...];

Este item do edital está em consonância com a Resolução 317/86 do CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ENGENHARIA E ARQUITETURA – CONFEA, e em relação ao entendimento da normativa junto ao CREA/RS:

Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do

EXCELSIOR SUL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA

Rua : Ângelo Zanon, 164 Erechim /RS
CEP: 99711-396 – Fone: (54) 3519-4548
excelsiorsul@gmail.com



seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Parágrafo único - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica variará em função de alteração do Acervo Técnico do seu quadro de profissionais e consultores.

(Grifamos)

Importa observar que o Edital não foi restritivo neste item, posto que permitiu que qualquer empresa fizesse uso de atestado de capacidade técnica profissional, desde que tal profissional pertencesse ao seu quadro técnico permanente na data da licitação (8.1.4.2.1), ressalva-se, no entanto que, essa condição não pode ser extrapolada ao ponto de as empresas façam uso indeliberado de qualquer profissional que com ela não tenha vínculo nos termos da lei interna da licitação;

- iv. Neste mesmo sentido, salvo engano, não se verifica vínculo nos termos do edital, da profissional *Arq^a. Neila Marinho Matte com a empresa recorrente*, de forma que a utilização de qualquer atestado de sua propriedade, não pode ser utilizado neste certame licitatório, restando prejudicado o atendimento aos itens 8.1.4.3.2; 8.1.4.3.3;
- v. Por outro lado, inda que houvesse algum vínculo entre a *Arq^a. Neila Marinho Matte com a empresa recorrente*, ainda assim na remota possibilidade de ser aceito na análise de qualificação, tal atestado não atende ao solicitado no item 8.1.4.3.2, diz respeito à comprovação da experiência anterior em relação à execução de reforço estrutural de vigas e lajes de concreto armado por meio de estrutura metálica. O próprio atestado no item 3 – DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS, demonstra claramente que a estrutura metálica executada não guarda qualquer relação com a experiência anterior necessária à qualificação no certame:

“Foram instaladas estruturas metálicas para a execução da laje de entre piso que serviram de apoio para vigotas treliçadas da laje de entrepiso que serviram de apoio para vigotas treliçadas, onde receberam placas de isopor de preenchimento e uma cobertura de laje armada, independentes da estrutura da casa”

EXCELSIOR SUL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA

Rua : Ângelo Zanon, 164 Erechim /RS
CEP: 99711-396 – Fone: (54) 3519-4548
excelsiorsul@gmail.com

473
Alu

Está incontroverso, que tal atestado não se refere a REFORÇO ESTRUTURAL DE VIGAS E LAJES DE CONCRETO ARMADO POR MEIO DE ESTRUTURA METÁLICA, mas apenas uma laje convencional em uma estrutura mista, que nem ao menos se trata de reforço estrutural, posto que é “independente da estrutura da casa”; e ainda, se por impensável julgamento, como reforço fosse considerado tal serviço, atingiria apenas parcialmente a experiencia anterior requerida no item 8.1.4.3.2, posto que, além de reforço estrutural de lajes de concreto armado, também o reforço de vigas de concreto armado por meio de estrutura metálica deveria constar no atestado, o que não é o caso, tal que, de melhor sorte, atenderia apenas parcialmente ao solicitado no item 8.1.4.3.2 do edital.

- vi. Por fim, salienta-se que em atendimento aos itens **8.1.4.2** e **8.1.4.2.1** do edital, e em consonância com a resolução 317/86 do CONFEA, conforme se pode depreender da CERTIDÃO DE PESSO JURÍDICA da CONSTRUTORA MEG LTDA, emitido pelo CREA/RS, somente o Engenheiro Civil Rogério Evandro Mortari, pertence ao quadro técnico da empresa, no entanto, nenhum atestado apresentado por este profissional contempla minimamente, conforme demonstrado, os requisitos de habilitação técnica referente aos atestados solicitados.

Participantes do Quadro Técnico:

1) **ROGERIO EVANDRO MORTARI**

Título: Engenheiro Civil

Visto nº: PR75373

Data do Visto: 03/04/2006

Participante do Quadro Técnico desde 31/07/2019

Atribuições Profissionais (legislação):

RESOLUÇÃO 218/73 ART. 7

3 – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se

- i. O recebimento do presente CONTRA-RAZÕES, posto que tempestivo e em conformidade com o Edital e com a Lei de Licitações;
- ii. O conhecimento do mesmo, e no mérito, o julgamento pela procedência integral das contrarrazões ora apresentadas;
- iii. O julgamento pela integral improcedência do recurso apresentado pela empresa MEG CONSTRUÇÕES LTDA;

EXCELSIOR SUL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA

Rua : Ângelo Zanon, 164 Erechim /RS
CEP: 99711-396 – Fone: (54) 3519-4548
excelsiorsul@gmail.com

474
Rubbo

- iv. Em caso, de infrutuoso os pedidos anteriores frente à M.M. Comissão de Licitações, que suba o presente CONTRAZÕES para a apreciação e decisão fundamentada da Autoridade Superior em última instância.

Nestes termos, pede espera deferimento.

Erechim, RS – 06 de abril de 2022.

ANDRE LUIZ OTULAKOSKI
RUBBO:02246873959

Assinado de forma digital por
ANDRE LUIZ OTULAKOSKI
RUBBO:02246873959
Dados: 2022.04.06 15:10:36 -03'00'

EXCELSIOR SUL CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA

André Luiz Otulakoski Rubbo

Sócio diretor | Responsável Técnico

EXCELSIOR SUL
CONSTRUCOES E
ENGENHARIA
LTDA:436461530001
13

Assinado de forma digital
por EXCELSIOR SUL
CONSTRUCOES E
ENGENHARIA
LTDA:43646153000113
Dados: 2022.04.06 15:11:11
-03'00'